PARECER Nº 264/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 038/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que "atribui zoneamento de uso e ocupação do solo ao lote nº 904, quadra nº 40, zona 38, situado no lugar denominado Fazenda do Pari, neste município, com a respectiva regulamentação."

Em resumo, o projeto propõe atribuir, na forma da Lei Municipal nº 9.330/24, os parâmetros de uso e ocupação do solo próprios da Zona de Ocupação Específica 1 (ZOE1) para o lote nº 904, da quadra nº 40, zona cadastral nº 38, localizados no local denominado Fazenda do Pari, neste município, com a finalidade de viabilizar a instalação de unidade de saúde voltada a prestação de serviços de natureza médicoambulatorial hospitalar, e ações de apoio e suporte para essa área.

Em sua justificativa o proponente sustenta que "o presente projeto de lei atribui zoneamento ao lote 904, da quadra 40, na zona 38, situado no lugar denominado Fazenda do Pari, pertencente ao patrimônio público municipal, conforme a Lei nº 9.330/24, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo no Município de Divinópolis, tendo como finalidade sua ocupação por equipamentos públicos de saúde, composto pela Policlínica e Centro Especializado de Reabilitação (CER). Como é de conhecimento dos nobres edis, para que os imóveis localizados dentro do perímetro urbano e/ou de expansão urbana possam ser ocupados e cumprirem sua função social conforme descrito no Estatuto das Cidades (Lei Federal 10.257/01), é necessário que sejam classificados com zoneamento que definirá os parâmetros de uso e ocupação do solo que deverão ser seguidos para a aprovação de projetos e construção no município. Nesse sentido, é atribuído ao lote 904, da quadra 40, na zona 38 o zoneamento de uso e ocupação do solo Zona de Ocupação Específica 1 – ZOE1, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 9330/24, que define que a ZOE1 'compreende porções do território, espaços, estabelecimentos e instalações sujeitas à preservação paisagística, histórica ou artística, assim como equipamentos públicos urbanos e/ou de interesses comunitários e áreas de valor estratégico para a segurança pública, sem fins lucrativos, caracterizadas pelos setores municipais competentes'. O §1º do referido artigo autoriza o Poder Executivo "a regulamentar os parâmetros urbanísticos da ZOE1, sempre

Documento assinado digitalmente - 68R-N61-3ZJ-R3X
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

que for necessária sua ocupação, por meio de lei específica e considerando os setores municipais competentes e a Comissão de Uso e Ocupação do Solo". Nesse sentido, e com referência nas análises anteriores realizadas para equipamentos destinados a área de saúde, propomos os parâmetros apresentado no projeto de lei, o qual se adequada ao programa apresentado no croqui e consoante a ocupação do entorno".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de regulamentação de zoneamento urbano em atendimento à exigência da Lei de Uso e Ocupação do Solo a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A competência para propositura da matéria encartada no projeto de lei apresentada ainda encontra amparo no art. 11, XIII da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto por iniciativa do Poder Legislativo, inexistindo, a partir da análise da atual jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, qualquer óbice que coloque a iniciativa dessa matéria sob condição de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.

Documento assinado digitalmente - 68R-N61-3ZJ-R3X
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Analisado o projeto apresentado, tendo sido proposto pelo Executivo Municipal, conclui-se que há perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre a regulamentação do zoneamento urbano nessa natureza de assuntos. Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei ordinária propõe a atribuição de zoneamento na forma da Lei Municipal nº 9.330/24, com os parâmetros de uso e ocupação do solo próprios da Zona de Ocupação Específica 1 (ZOE1) para o lote nº 904, da quadra nº 40, zona cadastral nº 38, localizados no local denominado Fazenda do Pari, neste município, com a finalidade de viabilizar a instalação de unidade de saúde voltada a prestação de serviços de natureza médicoambulatorial hospitalar, e ações de apoio e suporte para essa área.

A proposta legislativa encontra-se instruída com a ata da reunião da Comissão de Uso e Ocupação do Solo de 29/04/2025, com manifestação favorável do colegiado acerca da atribuição de zoneamento pretendida. Do mesmo modo, foi anexado ao projeto o Parecer Técnico SEMFUP-DPU nº 021/2025, de 23/04/2025, com manifestação técnica favorável à proposta apresentada.

As razões trazidas são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto de lei apresentado pelo Plenário da Câmara Municipal de Divinópolis.

Documento assinado digitalmente - 68R-N61-3ZJ-R3X
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 038/2025.

Divinópolis, 18 de agosto de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 038/2025

Documento assinado digitalmente - 68R-N61-3ZJ-R3X
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 18/08/2025 às 16:26:11

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 18/08/2025 às 16:26:12 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 19/08/2025 às 16:12:37 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 19/08/2025 às 16:36:43 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 19/08/2025 às 16:39:36 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

68R **N61** **3ZJ** **R3X**